



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 169/19
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/03/2019
PROCESSO Nº: 1/348/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.24427-2
RECORRENTE: MURANO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Itamar Cristino Maciel
MATRÍCULA: 37907-1-1
RELATOR: Conselheiro Gustavo Henrique Coelho Pereira

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – DADOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL
A fiscalização de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL deve seguir os ditames da Instrução Normativa nº 27/2014. Ação Fiscal julgada nula por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 201624427-2**, lavrado em função do seguinte relato: “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Conforme demonstrativo anexo, o contribuinte em lide fez vendas, no montante de R\$ 57.152,81, sem a devida emissão da nota fiscal de venda, detectada no cruzamento de sua base de dados com a base de dados das operadoras de cartão de crédito”.

De acordo com o auditor fiscal, foi infringido o artigo 92, §8º, da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tal situação ensejou a aplicação da penalidade no artigo 123, inciso III, alínea “B”, da Lei nº 12.670/96, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 26.861,78 (Principal R\$ 9.715,97 + Multa R\$ 17.145,81), no período de novembro de 2016.

Em 17/1/2017, conforme fls. 14-17, o contribuinte apresenta petição requerendo que seja emitido a guia para pagamento da parte incontroversa, que seria decorrente da aplicação da alíquota do Simples Nacional sobre a base de cálculo levantada pela fiscalização.

O valor incontroverso foi recolhido conforme comprovante acostado à fl. 26.

Em 28/02/2018, conforme fls. 08-11, foi apresentada impugnação ao auto de infração, onde, em síntese, sustentou que:

- A) No período da autuação, a Autuada era optante do Simples Nacional;
- B) Por conta disso, a alíquota aplicável deveria ser de 3,5% sobre a base de cálculo levantada pela autoridade fiscal;
- C) Além disso, a multa aplicável deveria se a prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, com o desconto de 79% previsto no art. 127, I, “a”, da Lei 12.670.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo auditor julgador de primeiro grau, **julgou parcialmente procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que o levantamento apontado foi realizado através da divergência encontrada entre os dados fornecidos pela Autuada e os dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito.
- 2) Que a fiscalização aplicou uma alíquota normal de ICMS de 17% sobre o valor da receita omitida;
- 3) Que a Autuada fazia jus ao tratamento tributário diferenciado previsto nos art. 763 a 766 do RICMS, de modo que a alíquota aplicável deveria ser a de 3,5% sobre o valor omitido pelo contribuinte;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- 4) Que a multa aplicada deveria ser a prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670, posto que é de competência da lei estadual estabelecer multas por descumprimento de legislação estadual.
- 5) Por conta disso, julga pela parcial procedência do auto de infração.

Em 4/10/2018, foi apresentado recurso ordinário (fls. 48-55), objetivando a improcedência da autuação, onde, em síntese, sustentou que, no período da autuação, o autuado era optante do Simples Nacional, razão pela qual deveria ser aplicada a penalidade prevista no art. 44, da Lei 9.430/96.

Acostados aos autos o Parecer nº 301/2018 (fls. 58 a 60) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 60).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de ter omitido receita de vendas no montante de R\$ 57.152,81.

Analisando os autos, verifica-se que a fiscalização fez o simples cotejamento entre os valores de faturamento informado pela Autuada com os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito.

Em sessão, foi confirmado que a empresa era optante do Simples Nacional no período autuado.

Neste sentido, esclarece-se que a fiscalização das empresas optantes do Simples Nacional deve ser feita nos termos da Instrução Normativa nº 27/2014, que preceitua uma série de procedimentos específicos, veja:

sl



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 2º Os procedimentos a que se refere o caput do art. 1º serão realizados com a observância do seguinte:

I - a solicitação de ação fiscal, emissão de ato designatório e lavratura do Termo de Início de Fiscalização serão feitas exclusivamente por meio de sistema específico de controle de ação fiscal da Secretaria da Fazenda (SEFAZ). (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa SEFAZ Nº 31 DE 18/09/2014).

II - o ato designatório deve ser emitido no Projeto Auditoria Fiscal Restrita e vinculado a um código específico da tabela de motivos do sistema específico de controle de ação fiscal da SEFAZ;

III - antes da inclusão da solicitação de ação fiscal para período ou períodos de apuração iniciados a partir de 1º de julho de 2007, o servidor responsável deverá analisar o histórico do contribuinte no Sistema Cadastro e no Portal do Simples Nacional, no endereço eletrônico para verificação de data efetiva da inclusão ou exclusão nesse regime;

IV - a solicitação de ação fiscal e a posterior emissão do ato designatório correspondente serão efetuadas de acordo com o regime de recolhimento do contribuinte;

V - na hipótese de ocorrência de enquadramento do contribuinte em mais de um regime de recolhimento, dentro do mesmo exercício, deverá ser emitido um ato designatório específico para o período correspondente a cada regime;

VI - o Mandado de Ação Fiscal (MAF), emitido pelo sistema específico de controle de ação fiscal da SEFAZ, será incluído no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC), no módulo de Registro da Ação Fiscal, e este alimentará automaticamente a ação fiscal no módulo Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF);

VII - após emissão do MAF, a autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no SEFISC em até 7 (sete) dias, conforme disposto no § 1º do art. 78 da Resolução CGSN nº 94, de 2011;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VIII - na hipótese de ações fiscais relativas a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no SEFISC, observando-se as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios, bem como as ações já realizadas no sistema específico de controle de ação fiscal da SEFAZ;

IX - a partir do registro do MAF, os prazos serão controlados pelo SEFISC, inclusive para a relação contenciosa, se existente;

X - os valores das omissões de receitas, diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento, resultantes das receitas de substituição tributária do ICMS, deverão ser inseridas no AINF, mesmo que não incida ICMS no âmbito do Simples Nacional, contudo servirão para a composição dos demais tributos.

§ 1º A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional far-se-á somente em relação ao ICMS, nos termos do § 2º do art. 129 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput deste artigo aplica-se às ações fiscais registradas desde 1º de janeiro de 2014.

§ 3º Excluem-se do controle a que se refere o inciso IX do caput deste artigo os autos lavrados em razão do ICMS devido nos termos do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que continuam a ser controlados pelo sistema específico de controle de ação fiscal da SEFAZ.

Assim, considerando que o Agente Fazendário não observou os ditames regulamentares para fiscalização, não há outra alternativa que não seja o julgamento pela nulidade do presente auto de infração.

É o VOTO.

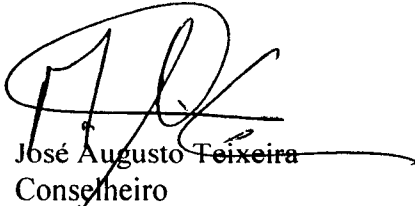


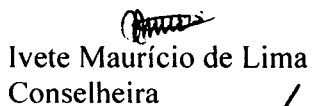
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

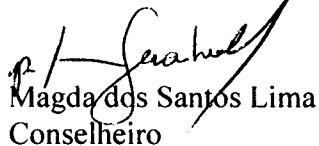
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

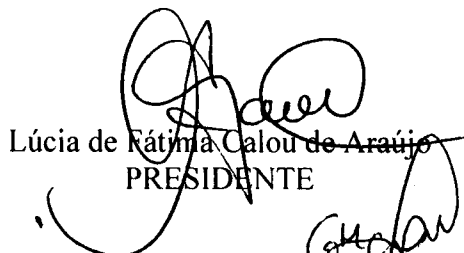
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MURANO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **maioria** de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, para modificar a decisão de primeira instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal em razão da utilização de metodologia inadequada, posto que a empresa estava enquadrada no SIMPLES NACIONAL. Foi voto vencido a Conselheira Magda dos Santos Lima, que votou pela manutenção da decisão de 1ª Instância.
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 / 10 / 19.

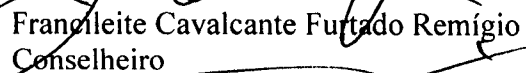

José Augusto Teixeira
Conselheiro

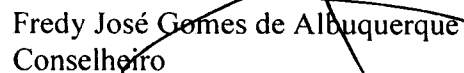

Ivete Maurício de Lima
Conselheira

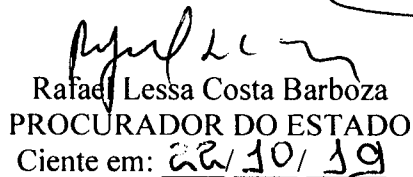

Magda dos Santos Lima
Conselheiro


Lúcia de Nátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Gustavo Henrique Coelho Pereira
Conselheiro Relator


Francinete Cavalcante Furtado Remígio
Conselheiro


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 22 / 10 / 19